



GOVERNO MUNICIPAL  
**FARIAS BRITO**  
SECRETARIA DE EDUCAÇÃO

## RESOLUÇÃO CME/FB Nº 003/2023

Dispõe sobre normas complementares e procedimentos para a implementação e desenvolvimento das Diretrizes Curriculares Nacionais relativas à Educação das Relações Étnico-Raciais e ao ensino de História e Cultura Afro-Brasileira, Africana e Indígena, no âmbito das unidades escolares do Sistema Municipal de Ensino de Farias Brito/CE e dá outras providências.

O CONSELHO MUNICIPAL DE EDUCAÇÃO DE FARIAS BRITO, usando das atribuições que lhe são conferidas por Lei e com fundamento no art. 211 da Constituição Federal (CF), nos artigos 8º e 11, inciso III e IV, da Lei Federal de Diretrizes e Bases da Educação Nacional - LDBEN (Lei nº 9.394/1996) e Lei Municipal nº. 1.541/2021, e CONSIDERANDO:

- Constituição Federal de 1988, Art. 215, §1º, estabelecendo que o Estado protegerá as manifestações das culturas populares, indígenas e Afro-Brasileira, e das de outros grupos participantes do processo civilizatório nacional.
- Lei Federal nº 9.394, de 20 de dezembro de 1996, que passa a vigorar acrescida dos seguintes artigos: 26-A 79-A e 79-B.
- Lei Nº 10.639, de 9 de janeiro de 2003. Altera a Lei Nº 9.394, de 20 de dezembro de 1996, que estabelece as diretrizes e bases da educação nacional, para incluir no currículo oficial da Rede de Ensino a obrigatoriedade da temática "História e Cultura Afro-Brasileira", e dá outras providências.
- Parecer do CNE/CP 003/2004 e a Resolução CNE/CP 01/2004, que definiu as Diretrizes Curriculares Nacionais para a Educação das Relações Étnico-Raciais.
- Lei Nº 11.645, de 10 de março de 2008. Altera a Lei Nº 9.394, de 20 de dezembro de 1996, modificada pela Lei Nº 10.639, de 9 de janeiro de 2003, que estabelece as diretrizes e bases da educação nacional, para incluir no currículo oficial da rede de ensino a obrigatoriedade da temática "História e Cultura Afro-Brasileira e Indígena"
- Resolução CNE/CEB Nº 05, de 22 de junho de 2012. Define Diretrizes Curriculares Nacionais para a Educação Escolar Indígena na Educação Básica.
- Resolução Nº 08, de 20 de novembro de 2012. Define Diretrizes Curriculares Nacionais para a Educação Escolar Quilombola na Educação Básica.
- Plano Nacional de Implementação das Diretrizes Curriculares Nacionais para Educação das Relações Étnico-Raciais e para o Ensino de História e Cultura Afro-Brasileira e Africana.
- Resolução CEE/CE nº 416/2006: fixa as diretrizes sobre ERER em nível estadual;
- Resolução Nº 1, de 17 de junho de 2004. Institui Diretrizes Curriculares Nacionais para a Educação das Relações Étnico-Raciais e para o Ensino de História e Cultura Afro-Brasileira e Africana.
- Plano Municipal de Educação de Farias Brito Lei Nº 1.407 de 03 de junho de 2015.



GOVERNO MUNICIPAL  
**FARIAS BRITO**  
SECRETARIA DE EDUCAÇÃO

- as atribuições do Conselho Municipal de Educação- CME de avaliar a observância da legislação, sua instituição e homologação por meio da emissão da presente Resolução,

**RESOLVE:**

Art.1º- Instituir as Diretrizes Curriculares para a Educação das Relações Étnico-Raciais e para o ensino de História e Cultura Afro-Brasileira, Africana e Indígena a serem ministradas nas instituições educacionais pertencentes ao Sistema Municipal de Ensino de Farias Brito.

**Parágrafo único** - As Diretrizes Curriculares que trata o caput deste artigo constituem orientações, princípios e fundamentos para o planejamento, a execução e a avaliação da Educação e têm por meta promover a educação de cidadãos atuantes e conscientes no seio da sociedade multicultural e pluriétnica do Brasil, buscando relações étnico-sociais positivas, rumo à construção de uma nação democrática.

Art. 2º A Educação das Relações Étnico-raciais e o Ensino de História e Cultura Afro-Brasileira, Africana e Indígena terá como objetivo a divulgação e produção de conhecimentos, o desenvolvimento de valores quanto à pluralidade étnico-raciais, tornando os cidadãos capazes de interagir e de trabalhar objetivos comuns que garantam igualdade, respeito aos direitos legais e valorização de identidade das raízes africanas, afrodescendentes indígenas, europeias e asiáticas da nação brasileira na busca da consolidação da democracia e corrigir posturas e atitudes que impliquem desrespeito e discriminação.

Art. 3º Os estudos e temáticas referentes à História e Cultura Afro-brasileira, Africana e Indígena devem ser desenvolvidos de forma interdisciplinar em todos os níveis da educação básica no âmbito de todo o currículo escolar, em especial nos componentes de Artes, Literatura e História, através dos conteúdos, competências, atitudes e valores, a serem estabelecidos pelas instituições de ensino, seus professores, com o apoio e supervisão de coordenação pedagógica e da respectiva mantenedora.

Art. 4º - A Proposta Pedagógica e o Regimento Escolar das escolas deverão incluir a educação das relações étnico-raciais, envolvendo toda a comunidade escolar no desenvolvimento dos valores humanos, do respeito aos diferentes biotipos, às manifestações culturais, hábitos e costumes.

Art. 5º - Os Planos de Estudos deverão contemplar a organização dos conteúdos na perspectiva de proporcionar aos alunos uma educação compatível com uma sociedade democrática, multicultural e pluriétnica.

Art. 6º - A educação das relações étnico-raciais deverá contemplar as temáticas:

- I - o estudo da história da África e dos Africanos;
- II - a luta dos negros e dos povos indígenas no Brasil;
- III - a cultura afro e indígena brasileira, dando destaque aos acontecimentos e realizações próprios da região nordeste, do Estado do Ceará e do Município de Farias Brito;
- IV- o negro e o índio na formação da sociedade nacional, resgatando suas contribuições nas áreas sociais, econômica, política e cultural;
- V- a importância dos diferentes grupos sociais, étnico-raciais na construção da nação brasileira com prioridade as etnias que formaram e formam o povo do Município de Farias Brito.



GOVERNO MUNICIPAL  
**FARIAS BRITO**  
SECRETARIA DE EDUCAÇÃO

Art. 7º - Os órgãos gestores do Sistema Municipal de Ensino deverão estabelecer canais de comunicação e interação com as entidades dos Movimentos e grupos sociais e culturais negros e indígenas, Núcleos de Estudos Afro-Brasileiros e indígenas e instituições formadoras de professores, com a finalidade de buscar subsídios e trocar experiências para o desenvolvimento da proposta pedagógica, planos e projetos de aprendizagem.

Art. 8º - O Sistema Municipal de Ensino através de suas mantenedoras e órgãos deverá:

I- estabelecer canais de comunicação e interação com as entidades dos Movimentos e grupos sociais e culturais negros e indígenas, Núcleos de Estudos Afro-Brasileiros e indígenas e instituições formadoras de professores, com a finalidade de buscar subsídios e trocar experiências para o desenvolvimento da proposta pedagógica, planos e projetos de aprendizagem.

II- incentivar pesquisas sobre processos educativos orientados por valores, visões de mundo e conhecimentos afro-brasileiros e indígenas, com o objetivo de ampliação e fortalecimento de bases teóricas e metodológicas para a educação.

III- garantir condições materiais e financeiras, assim como de acervo documental referente à legislação educacional específica, material bibliográfico e didático necessários;

IV- oferecer formação continuada para profissionais de educação, com vistas à efetivação de práticas pedagógicas, cujo foco seja a Educação das Relações Étnico-Raciais e o estudo de História e Cultura Africana, Afro-Brasileira e Indígena.

V- oportunizar realização de projetos, atividades culturais, palestras, seminários, eventos, mostras e feiras pedagógicas, exposições dentro da temática “Diversidade étnica e cultural” para valorização e respeito a todos (as).

VI- contemplar no desenvolvimento das práticas pedagógicas, ao longo de todo o ano letivo, as temáticas acerca da história e da cultura dos povos indígenas, africanos e afro-brasileiros, valorizando a historiografia regional, incluindo no calendário escolar os dias 19 de abril e 20 de novembro, respectivamente, como Dia dos Povos Indígenas e como Dia Nacional da Consciência Negra, devendo estas datas serem tratadas como momentos privilegiados, mas não únicos, de reflexão sobre estas etnias.

VII- encaminhar soluções, por meio dos órgãos colegiados, nas situações de discriminação, buscando criar situações educativas para o reconhecimento, valorização e respeito à diversidade.

Art. 9º- Os conteúdos e temáticas terão como referência os componentes curriculares de Arte, Literatura, História do Brasil e Documento Orientador do Território Municipal de Farias Brito.

Art. 10 - As instituições de ensino devem dispor de acervo bibliográfico e materiais pedagógicos que contemplem a proposta.

**Parágrafo único** - O registro das atividades/estudos, realizados durante o decorrer do ano letivo, devem ser registrados no Diário de Classe de cada turma.

Art. 11 - Às mantenedoras caberá o envio de relatório anual detalhado, apresentando atividades realizadas, êxitos e dificuldades de ensino e aprendizagem no cumprimento do que preceitua a presente Resolução, ao Conselho Municipal de Educação, o qual solicitará providências quando necessário.



Art. 12- Cada escola pertencente ao Sistema Municipal de Educação registrará no requerimento da matrícula de cada criança e estudante, seu pertencimento étnico-racial, garantindo-se o registro da sua autodeclaração.

Art. 13- Caberá à Secretaria Municipal de Educação, orientar, apoiar, supervisionar, acompanhar e avaliar sistematicamente, as atividades desenvolvidas pelas unidades educativas integrantes do Sistema Municipal de Educação, relativas ao cumprimento do disposto nesta Resolução.

Art.14- A Secretaria Municipal de Educação promoverá ampla divulgação dessa Resolução, bem como atividades periódicas, com exposição, mostras e seminários de avaliação e divulgação dos êxitos e dificuldades do ensino e aprendizagem.

Parágrafo único. Os resultados obtidos com atividades mencionadas no caput deste artigo serão comunicados aos órgãos competentes quando requeridos.

Art.15 - Caberá as instituições educativas e seus profissionais e gestores, cumprirem as determinações desta resolução.

Art.16 - Caberá ao Conselho Municipal de Educação de Farias Brito monitorar o cumprimento do disposto nesta Resolução.

Art.17 - Os casos não contemplados na presente resolução deverão ser submetidos ao Conselho Municipal de Educação para análise e posterior pronunciamento.

Art.18 - Esta Resolução entra em vigor na data de sua aprovação pelo CME de Farias Brito, ficando revogadas as disposições em contrário.

Farias Brito, 20 de setembro de 2023.

Aprovada, por unanimidade, pelo Plenário, em 20 de setembro de 2023.

  
Francisco Pereira Silva  
Presidente CME/FB

MEMBROS DO CONSELHO

Matheus Pereira Alves  
Gabriela Ruyrico da Silva  
Barbara de Oliveira Luna

Francini da Uiana  
Maria Milene Gomes Alves

Raimundo pereira de Azevedo  
Nebrora Alexandrea S. Mendonça

Adriano Roberto de Moura  
Janus de Alcantara Pinho  
Antonia Gonçalves Pinho  
Francis Farias Reis



## TERMO DE HOMOLOGAÇÃO

Resolução (CME/FB) N° 003/2023

Secretário Municipal de Educação de Farias Brito, Senhor Aliomar Liberalino de Almeida Júnior, faço saber que, em conformidade com a Resolução 003/2023 aprovado em 20 de setembro de 2023, apresentado pelo Conselho Municipal de Educação CME/FB, homologo a presente Resolução que dispõe sobre normas complementares e procedimentos para a implementação e desenvolvimento das Diretrizes Curriculares relativas à Educação das Relações Étnico-Raciais e ao Ensino de História e Cultura Afro-Brasileira, Africana e Indígena no âmbito das unidades escolares do Sistema Municipal de Ensino de Farias Brito – Ceará.

Farias Brito/CE, 21 de setembro de 2023

  
Aliomar Liberalino de Almeida Júnior  
Secretário de Educação



GOVERNO MUNICIPAL  
**FARIAS BRITO**  
SECRETARIA DE EDUCAÇÃO

## JUSTIFICATIVA

O Conselho Municipal de Educação de Farias Brito (CME/FB) como órgão normatizador, propositivo, entre outras atribuições conforme preconiza a Lei Municipal nº 1.541/2021, estabelece nesta Resolução as normas complementares e procedimentos para a implementação e desenvolvimento das Diretrizes Curriculares Nacionais relativas à Educação das Relações Étnico-Raciais e ao ensino de História e Cultura Afro-Brasileira, Africana e Indígena, no âmbito das unidades educativas do Sistema Municipal de Educação de Farias Brito.

A Lei 10.639/03, considerada um marco nas relações étnico raciais, estabelece que os conteúdos referentes à história e cultura afro-brasileira e dos povos indígenas brasileiros deverão ser ministrados no âmbito de todo o currículo escolar. Por meio de discussões no ambiente escolar sobre as diferentes culturas que formaram o nosso país, é possível que a escola cumpra seu papel de socializar os conhecimentos acumulados pela humanidade. Cabe destacar que as reflexões sobre a aplicação de uma lei que deve ser plenamente implantada pelo sistema de educação municipal contribuem para o monitoramento de políticas públicas no que tange a sua efetivação.

A inclusão da história e da cultura afro-brasileira e indígena nos currículos da Educação básica e superior brasileira, através da promulgação das Leis 10.639, de 2003 e 11.645 de 2008 é um momento histórico ímpar, de crucial importância para o ensino da diversidade cultural no Brasil. Trata-se de um momento em que a educação brasileira busca valorizar devidamente a história e a cultura de seu povo afrodescendente e indígena, buscando assim reparar danos, que se repetem há cinco séculos, à sua identidade e a seus direitos, (BORGES, 2010).

Deste modo percebe-se que o ensino é um dos meios de perpetuação de identidades, valores, tradições e culturas de uma sociedade. Sem dúvida, práticas pedagógicas e rotinas educacionais devem estar plenamente orientadas para relações sociais igualitárias, as quais requerem o reconhecimento e a valorização da contribuição de mulheres e homens africanos e indígenas e seus descendentes para a formação social brasileira. Por isso, entendemos que o Plano Nacional de Implementação das Diretrizes Curriculares Nacionais para a Educação das Relações Étnico-Raciais e para o Ensino de História e Cultura Afro-Brasileira e Africana, A Resolução CNE/CP nº 01/2004, veio a contribuir para que educadoras e educadores do município de Farias Brito se tornem os principais agentes na plena efetivação da Lei nº 10.639/03.

Assim sendo, este CME entende que é de fundamental importância abordar as diversidades étnico-raciais desde a Educação Infantil, perpassando por todas as etapas e anos do Ensino Fundamental, para que desde os primeiros anos as crianças e estudantes construam uma autoimagem positiva, respeitando e valorizando as diversidades. A inserção de tal temática é indispensável para transformações na sociedade, em busca de uma educação para todos e todas, em que, pelo estudo de história, etnias e culturas se compreendam as peculiaridades dos povos e se respeitem as diferenças.